

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 828/68 - CEE  
INTERESSADO: ASSOSSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA  
ASSUNTO : Projeto de lei n° 714, de 1967: altera a redação do Art. 3° da lei n 6.051, de 3 de fevereiro de 1961.  
RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N° 50/68 - CEM

1. O deputado Sólton Borges dos Reis apresentou à Assembleia Legislativa projeto de lei para o fim de alterar a redação do Art.3° da Lei n° 6.051, de 3 de fevereiro de 1961.

a) A Lei n° 6.051 dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Ensino e, no Art. 3°, preceitua:

"Art. 3° - O provimento efetivo dos cargos de Diretor far-se-á por concurso de títulos e provas, a cuja inserição serão admitidos licenciados por Faculdade de filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício do magistério secundário e normal do Estado."

b) Consoante o projeto de lei, o art. 3° passaria a ter a redação seguinte:

"Art. 3° - O provimento do cargo de Diretor far-se-a por concurso de títulos e provas, a cuja inscrição se rão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência docente ou administrativa, no ensino médio, superior ou equivalente."

O nobre deputado Sólton Borges dos Reis estrita o projeto de lei na justificação, a seguir, transcrita:

"Nosso objetivo, ao propormos a alteração do artigo 3° da Lei n° 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, é derimir dúvidas quanto à sua interpretação e principalmente eliminar um absurdo que se vem registrando.

Esse dispositivo tem levado a interpretação dúbias com referência a palavra Estado. Ora uma comissão que preside o concurso interpreta a palavra no sentido de magistério oficial, ora outra comissão lhe atribui a interpretação de região,

Nao é somente esse particular que merece a atenção: Nosso mesmo artigo 3° exigem-se do candidato dois anos de exercício no magistério secundário e normal, critério que impede a inscrição de elementos com vários anos de experiências docente e administrativa em outros ramos do ensino médio, embora licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e, também, de professores que exerçam a docência em Faculdade de Filosofia oficial ou particular. O presente projeto valoriza a experiência

docente ou administrativa no ensino médio, superior ou equivalente."

Por meio da Emenda nº 1, apresentada pelo próprio autor do projeto, a redação do art. 3º será esta:

"Art. 3º - O provimento do cargo de Diretor far-se-á por cem curso de títulos e provas, a cuja inscrição serão admitidos licenciados por Faculdade de Filosofia. Ciências e Letras, que tenham pelo menos 2 (dois) anos de experiências docente ou administrativa, no ensino primário, médio, superior ou equivalente".

Como justificção lê-se:

"A presente emenda objetiva corrigir um lapso de redação involuntariamente cometido quando foi o PL 714/67 datilografado, com a omissão da palavra "primário".

2. Pois bem.

A Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado pede o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação a propósito do projeto.

E eis o nosso ponto de vista:

I. Inicialmente, há que se observar que o projeto de lei nº 714/67 é a reprodução de um outro, sob nº 192/66, também de autoria do deputado Sólton Borges dos Reis.

Nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, este projeto foi examinado pelo ilustre professor Alfredo Gomes, então conselheiro substituto. Na qualidade de relator, apresentou o Parecer nº 512/66, concluindo contrariamente ao projeto. Embora, sufragássemos a conclusão do nobre relator, divergimos, porém, quanto à fundamentação. O Conselho Pleno acolheu a parte conclusiva do Parecer nº 512/66, adotando, entretanto, a nossas razões expostas em declaração de voto. Fomos, por isso, designados para redigir o parecer, que recebeu o nº 23/66.

Retomando a matéria, o nobre deputado põe em evidência que não logrou êxito com o projeto de lei nº 192/66.

II. Isto posto, vejamos em que consiste a diferença entre as redações do art. 3º conforme a lei e o projeto.

A lei:

"... Licenciados... tenham pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no magistério secundário e normal do Estado".

O projeto:

"... Licenciados... tenham, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência docente e administrativa no ensino primário, médio, superior ou equivalente".

III. Sucede, todavia, que o nobre deputado Salim Sedeh ofereceu à Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 83/67, cuidando de matéria pertinente ao art. 3º da mesma lei nº 6.051.

A ementa do projeto rezava: - "Dispõe sobre a inscrição no concurso para o provimento de cargos de diretor de estabelecimento de ensino secundário e normal." E, nos dois únicos artigos, o projeto preconizava:

"Artigo 12 - Poderão inscrever-se nos concursos para provimento dos cargos de Diretor de estabelecimento de ensino secundário e normal os diretores, inspetores e delegados ao ensino primário, licenciados por Faculdades

de Filosofia, Ciências e Letras, dispensada a exigência contida no "caput" do artigo 3º, "in fine", da lei nº 6.051, de 3 de fevereiro de 1961."

"Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é extensivo aos secretários de Colégios e Escolas Normais Oficiais, licenciados por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, desde que exerçam o cargo por mais de 2 (dois) anos"

"Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Por meio de parecer, sob nº 439/67, do nobre conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio abonaram o mérito do projeto de lei, tendo o Conselho Pleno aprovado o pronunciamento.

De acordo com informações da Secretaria da Câmara do Ensino Médio, o senhor Governador do Estado vetou o projeto de lei, mas o voto foi rejeitado pela Asembleia Legislativa. Desta forma, foi promulgada a Lei nº 9.971, de 15 de dezembro de 1967, cujos artigos estão assim redigidos:

"Art\* 1º - Poderão inscrever-se nos concursos para provimento dos cargos de Diretor de estabelecimento de ensino secundário e normal os diretores, inspetores e delegados do ensino primário, licenciados por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras dispensada a exigência contida no "caput" do art.3º, "in fine" da Lei nº 6.051, de 3 de fevereiro de 1961".

"Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é extensivo aos secretários de Colégios e Escolas Normais oficiais, licenciados por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, desde que exerçam o cargo por mais de 2 (dois) anos".

"Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".

IV. Nestas condições, pela porta da Lei nº 6.051, podem inscrever-se ao concurso para o provimento efetivo do cargo de diretor de estabelecimento de ensino secundário e normal, 1)- os licenciados com dois anos, pelo menos de exercício no magistério secundário e normal oficial, vale dizer, do Estado.

Alargando a porta, a Lei nº 9.971 estendeu o direito de inserção a 2)- diretores, 3)- inspetores 4)- delegados do ensino primário, desde que licenciados, sem exigência porém de exercício nesse ou no ensino médio, e, bem assim, a 5)- secretários de escolas de ensino secundário e normal, os quais, além da licenciatura, devem estar no efetivo exercício do cargo por mais de dois anos.

V. Do exame da lei nº 9.971 e do projeto de lei nº 714/67, emerge a conclusão que o deputado Sólton Borges dos Reis visa incorporar ao art. 3º da Lei nº 6.051 a norma da Lei nº 9.971, no que concerne aos Servidores do Estado com direito de inscrição ao concurso, sujeitando-os, porém, a condições iguais, ao contrário da Lei nº 9.971.

Mais ainda, além de unificar num só texto legal normas presentemente inscritas em duas leis, o projeto de lei nº 714/67 objetiva atribuir o direito de inscrição a licenciados em iguais

condições, com exercício porém em estabelecimentos não oficiais, ou seja, não do Estado.

VI. O eminente deputado Sólton Borges dos Reis conhece perfeitamente a situação dos estabelecimentos de ensino secundário, mantidos pelo Estado. Não é tranquilizadora, Descreveu-a, recentemente, o nobre conselheiro Jair de Moraes Neves, no Parecer nº 415/67, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio:

"Há no Estado, em funcionamejito, 618 estabelecimentos de ensino secundário e normal, não computadas as "secções" e as "Extensões". Destes, 160 não tem lotados cargos de direção, que é exercida por "responsáveis" pelo expediente. Dos diretores efetivàs, 164 acham-se afastados, em funções de inspeção, em posições burocráticas no Departamento de Educação, quando não "encostados" por falta de condições físicas ou técnicas para o exercício do cargo".

"Estes estabelecimentos - o que não é raro - são dirigidos, precariamente, por professores, secretários, preparadores e até mesmo por escriturários, que nada entendem de administração e que pouoo ou nada conhece sobre pedagogia."

A direção dos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado representa, pois, um problema que demanda solução imediata. Não é possível conceber-se uma escola sob direção de pessoa destituída de formação profissional adequada.

Estudando as atividades de diretor, Franklin W. Johnson ("The Administratios and Supervision of the High School", Ginn and C°, Boston, 1925) adverte que, para satisfazer convenientemente as exigências que precisa enfrentar, é necessário que o diretor tenha em mente certos princípios orientadores fundamentais. Somente assim poderá ele determinar o valor relativo de suas tarefas. Três são esses princípios de administração da escola secundária (ou de ensino médio, diremos nós).

O primeiro assim se enuncia: - o diretor é, na escola, o líder responsável. E Johnson comenta - Como líder responsável, o diretor deve 1)- ter uma clara concepção dos objetivos da educação secundária e saber se os seus professores compreendem- e aplicam esses prin cípios em suas atividades. 2)- organizar os trabalhos formais e as atividades sociais da escola, a fim de desenvolver nos alunos ideais elevados, atitudes e hábitos de trabalho e de conduta que serão eficientes na vida adulta. 3)- ter estreito conhecimento do trabalho desenvolvido: na escolas de nível Inferior, de onde vieram seus alunos, e fazer com que o trabalho da escola secundária seja estreitamente conjugado com o da primária. 4)- estar familiarizado com as exigências para admissão e o caráter das instituições de nível mais elevado em que ingressarão os alunos cuja educação é feita na escola secundária. 5)- ver se os pais de seus alunos têm conhecimento dos objetivos gerais do trabalho escolar, de modo que possa ser assegurada sua ativa cooperação no preenchimento desses objetivos e no aperfeiçoamento da escola. 6)- trazer o superintendente (entre nós, o inspetor de ensino) e o departamento de educação informados sobre os resultados conseguidos em sua escola e fazer recomendações construtivas para seu aperfeiçoamento, sempre que necessário.

O segundo princípio é o seguinte: - o diretor é responsável

pela direção de todas as atividades escolares. E Johnson observa que, se o diretor não é sempre responsável pela organização do currículo e seleção de matéria de ensino, será, no entanto, pela adaptação dos currículos às necessidades e interesses dos alunos de sua escola. Quanto à matéria de ensino, a responsabilidade do diretor é mais definida. Deve verificar se o material de ensino é eficiente. Para cumprimento desta responsabilidade não requer tenha o diretor conhecimento especializado da disciplina em todos os cursos existentes em sua escola, exige-se apenas possua uma clara compreensão dos princípios básicos da seleção de conteúdo didático e saiba ver se o mesmo foi escolhido de acordo com esses princípios. No que pertine ao ensino, registra que o diretor deve ter conhecimento apurado dos métodos gerais de ensino e ser capaz de verificar, direta ou indiretamente, se seus professores empregam métodos eficazes. Não se quer que o diretor tenha conhecimento especializado em cada disciplina; entretanto, não se dispensa possua, ele conhecimentos tão gerais que possa ver os aspectos positivos e negativos no trabalho docente de seus professores. Sabendo como levá-los a se livrarem dos negativos. Johnson dá importância especial à responsabilidade do diretor de proporcionar aos professores meios para um constante aperfeiçoamento de seus métodos. Outra função de que o diretor é responsável é a que se refere às atividades sociais. A importante contribuição que estas atividades podem trazer à moral da escola comenta Johnson, assim como à formação das atividades e de hábitos sociais, torna necessária uma cuidadosa provisão de condições para a organização e controle delas. Isso assume maior importância, comenta pelo fato de se tornarem prejudiciais as referidas atividades quando orientadas por ideais sociais errôneas ou descuidados.

O diretor, por isso, não pode se asfixiar na rotina administrativa. Embora administrador, o diretor deve saber delegar aos seus subordinados, tanto quanto possível, os detalhes de caráter administrativo e torná-los responsável pela execução dos mesmos. Esse seria o terceiro princípio a que se refere Johnson.

Embora já reconhecida, vale a pena por em relevo a importância da função do diretor da escola de ensino médio, e prever o quanto prejudicial à educação será sua ausência, nas escolas, de uma direção devidamente qualificada.

Não se negue aplausos ao deputado Sólon Borges dos Reis, quando pretende encaminhar a solução do problema da direção da escola secundária e normal oficiais do Estado, mediante o concurso de títulos e provas. No entanto, embora se lamenta, deve-se dizer que o nobre deputado, data vênica, não escolheu o caminho certo para realizar o objetivo de dar diretores certos às escolas secundárias e normais oficiais.

VII. Fazendo remissão à nossa deliberação de voto ao Parecer nº 512/66, lavrado pelo nobre conselheiro substituto Alfredo Gomes, reiteramos nosso ponto de vista, no sentido de que o projeto de lei em tela não obstante os altos propósitos de seu autor, está, porém, equivocado, "data vênica", de aspectos negativos.

Um exemplo:- diz o projeto de lei que para a inscrição ao concurso, o licenciado deve ter experiência docente e administrativa no ensino médio, superior ou equivalente. Ora, que é ensino equivalente ao superior ou ao médio à luz da Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional?

Além do mais, improcede a censura à redação do art. 3º da Lei nº 6.051. O termo "Estado" está empregado com a significação de Estado-membro, de Poder Executivo, que se encumbe da administração da coisa pública, de mantenedor de escolas oficiais. O termo não comporta conotação de Estado sob o ponto de vista de território ou órgão. E se houve comissões examinadoras que assim entenderam, erraram clamorosamente.

A estes aspectos negativos, veio acrescentar-se mais um. Com efeito. Como já se tornou curial, a Constituição do Brasil preceitua, no Art. 168, § 3º, inciso V, que "o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial".

O postulado constitucional, obviamente, não é autoaplicável. Pelo menos, para que possa sê-lo, é mister que, antes, se dê resposta à indagação: a carreira do magistério de ensino médio será criada por lei federal ou estadual? Se por lei federal, a regra do art. 168, § 3º, inciso V, não estará incluída entre os referidos no Art. 82, XVII, "q", também da Lei Maior, que dispõe acerca de bases e diretrizes da educação nacional. Nessa hipótese, será lei complementar da Constituição, tanto quanto o é a Lei nº 4.024, de 1961. Do contrário, se for lei estadual, a sua iniciativa competirá ao Poder Executivo, caso implique a criação de novos cargos ou novas despesas, à vista do disposto no Art. 35, XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Face a esse fato novo, ao invés de se legislar parcialmente sobre matéria que reclama urgentemente uma solução global, será preferível manter-se a situação presente. Sendo esta insustentável, a longo ou a curto prazo, urge que, imediata e corajosamente, se busque uma solução para problema total que é a criação da carreira do magistério do ensino médio.

A solução certa não envolverá apenas a observância da lei. É mister igualmente que sejam conciliados os interesses da administração pública e os interesses da educação. Há de se ter presente, entretanto, que a organização administrativa sempre será um instrumento para que educandos e professores realizem os objetivos da educação. Por isso, poder-se-á falar em sistema estadual de ensino, somente, na medida em que a administração pública escolar, como um aspecto da Administração Pública Geral, se tornar instrumentalmente apta para transformar em ação e realizações educacionais as ideias em que se inspira o sistema de ensino. Um sistema de ensino não é apenas uma rede de estabelecimentos oficiais do Estado e dos Municípios ou da iniciativa privada. É algo mais; é também uma filosofia da educação com suas necessárias manifestações pedagógicas e inevitáveis conseqüências sociais.

3. Isto posto, entendemos que o senhor Governador do Estado deve apor veto total ao projeto de lei nº 714/67.

E, escudados no quanto pretendemos conhecer dos ideais do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, permitimo-nos observar que o ilustre parlamentar há de ver em nosso ponto de vista, menos uma contestação ao seu projeto de lei e mais um convite para que enfrente o

problema maior, qual seja o da carreira do magistério de ensino médio.

São Paulo, 12 de novembro de 1968.

as. Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI  
RELATOR

Aprovado na sessão da Câmara do  
Ensino Médio, realizada em 16 de  
dezembro de 1968.

as.Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM.